



251
AP

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

227ª Sessão

Recurso n° 6939

Processo Susep n° 15414.300036/2012-48

RECORRENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de pagamento de indenização. Proposta de seguro rejeitada regularmente pela seguradora. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 8º da Circular Susep nº 251/2004 c/c o artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 5775/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Allianz Seguros S/A, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator

248
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.300036/2012-48

Processo CRSNSP Nº 6939

Recorrente: Allianz Seguros S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Denúncia formulada pela Corretora de Seguro, em nome do Condomínio do Bloco F da SQN 214 – Brasília/DF, em que a Allianz Seguros restou apenada em razão da recusa da proposta de Seguro em desacordo com as normas vigentes.

Alega a Seguradora que a não aceitação do risco, e consequentemente o momento da recusa da proposta, estão de acordo com o disposto na Circular SUSEP nº 251/2004, visto que realizada dentro do prazo de 15 dias, contados a partir da data da recepção da proposta.

Analizando os autos, verifico que não se trata de renovação de apólice de seguro condominial com a Recorrente, pois a apólice anterior era coberta pela Bradesco Seguros cujo vencimento expiraria em 03/12/2011. A proposta de seguro foi transmitida à Recorrente, por meio da Corretora, em 02/12/2011 (fls. 12/16), tendo como vencimento da primeira parcela do prêmio a data de 12/12/2011.

Constato ainda que em 07/12/2011 às 22 horas e 35 minutos a Seguradora informou à Corretora, por meio eletrônico, a recusa da proposta de seguro (fls. 17), por motivos exclusivamente técnicos.

Ocorreu que na mesma data, 07/12/2011, por volta das 19 horas e 15 minutos, um dos apartamentos do Edifício contido na proposta de seguro sofreu incêndio, ocorrendo o aviso de sinistro no dia seguinte, ou seja, em 08/12/2011 (fls. 163).

Entretanto, uma vez que o email com a recusa formal do risco foi encaminhado pela Seguradora em 07/12/2011, apesar de fora do horário comercial, resta incontestável que a Recorrente cumpriu o prazo de 15 dias disposto pelo art. 2º da Circular SUSEP nº 251/2004, uma vez que realizou a recusa da cobertura no quinto dia após o recebimento da proposta.

Vale notar, que não existe cobertura/garantia provisória para os casos em que não há adiantamento de pagamento de prêmio (artigo 8º § 2ª da Circular Susep 251/04), bem como que para os casos em que não há adiantamento o início de vigência é aquele da aceitação, enquanto que o que tem adiantamento o início de vigência é o data recepção da proposta (artigo 7º da citada Circular). No presente caso não houve pagamento de prêmio adiantado, logo não tinha cobertura provisória entre a proposta e a resposta da seguradora, portanto, entre a proposta e recusa não havia garantia securitária

Cabe ressaltar, que inobstante o DIFIS entendesse pela regularidade da recusa da proposta, conclui, ainda assim, com base no princípio da hipossuficiência técnica do consumidor e a expectativa de direito à cobertura do sinistro, pela existência de indícios de irregularidade, *in verbis*:

Preliminarmente, de forma simplista, poderíamos considerar a hipótese de que a Seguradora tivesse um respaldo legal para a negativa do sinistro com base no art. 2º da Circular SUSEP nº 251/04, que estipula prazo de 15 dias para aceite/recusa do seguro e emissão da respectiva Apólice, contados a partir da data da recepção da proposta pela Seguradora (seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificações do risco). E ainda, com base no § 6º do mesmo dispositivo, somente após esse prazo diante da ausência da manifestação formal, ter-se-ia a aceitação tácita da proposta.

Entretanto há que se considerar importantes aspectos da questão: os princípios jurídicos imprescindíveis da Boa Fé Objetiva e da Hipossuficiência Técnica do Consumidor, somados à expectativa de direito à cobertura do sinistro, gerada a partir do ato da contratação do seguro/entrega da proposta subscrita pelo segurado e corretor.

Assim, não assiste razão ao Órgão Técnico, uma vez que a Seguradora cumpriu o disposto na referida Circular, preenchendo todos os requisitos quanto ao prazo e formalização da recusa, razão pela qual não pode ser mantida a penalidade aplicada.

Outrossim, há que se evidenciar que a Recorrente não tinha conhecimento do sinistro no momento da recusa da proposta, visto que esta se deu

aproximadamente 2 (duas) horas após o incêndio do imóvel, não podendo, portanto, ser alegada a má-fé da Seguradora na recusa do risco.

Igualmente, não merece prosperar a alegação do Denunciante de que estaria vigente a cobertura adicional de 2 dias a partir da data do conhecimento formal da recusa, conforme expressa o § 2º, art. 8º da Circular SUSEP nº 251/2004, uma vez que a proposta não foi acompanhada do adiantamento do valor do prêmio, tendo o pagamento da primeira parcela ocorrido somente em 12/12/2011 (fls. 18/19), ou seja, cinco dias após a recusa da proposta.

Assim sendo, entendo que não faz jus ao Condomínio à cobertura adicional de dois dias, eis que esta somente é devida para os casos em que a proposta é recepcionada com o adiantamento/pagamento do valor do prêmio, inobstante a aceitação, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, cabe ressaltar que a Recorrente, em razão da recusa do Condomínio em receber a devolução do valor da primeira parcela do prêmio, propôs Ação de Consignação em Pagamento em 05/06/2012, conforme pude confirmar no site do Tribunal de Justiça de Brasília (processo nº 0023535-66-2012.8.07.0001), para restituição dos valores pagos.

Assim sendo, uma vez que a Seguradora atuou com a mais estrita boa-fé, recusando a proposta de seguro dentro do prazo legal, antes mesmo de receber o prêmio, não há que se falar na recusa de proposta de seguro em desacordo com as normas vigentes, razão pela qual, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 06 / 05 / 2016
CPR
Rubrica e Carimbo

Ecilia Vescovi de Aragão Brandão
Matrícula - SIAPE 12416584

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.300036/2012-48

Processo CRSNSP Nº 6939

Recorrente: Allianz Seguros S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

R E L A T Ó R I O

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada pelo Segurado, Condomínio do Bloco F da SQN 214 – Brasília/DF, representado pela Corretora de Seguros, em razão da negativa de sinistro de incêndio de apartamento pertencente ao Condomínio.

A reclamação foi encaminhada a Ouvidoria da empresa em 01/02/12 – fls. 07, tendo a mesma se manifestado tempestivamente – fls.06.

O DIFIS/CGFIS no Parecer de fls. 170/172, inobstante compreenda que a Seguradora possuía o respaldo legal para a negativa do sinistro com base no art. 2º da Circular SUSEP nº 251/04, que estipula o prazo de 15 dias para aceitação/recusa do seguro e emissão da apólice, conclui pela existência de indícios de irregularidade na recusa do sinistro, levando em consideração a hipossuficiência do consumidor, somado à expectativa de direito à cobertura do sinistro.

Intimada às fls. 174 sem reincidências, a Seguradora apresentou sua defesa às fls. 178/1186, argumentando que o sinistro foi recusado em virtude da inexistência de apólice em nome do Denunciante, tendo em vista a não aceitação da proposta de seguro, posto que o risco se encontrava fora dos padrões da Cia. Quanto ao disposto no art. 8º da Circular SUSEP nº 251/2004, afirma que a hipótese de cobertura adicional de dois dias após o conhecimento formal da recusa da proposta, somente é válida para os casos em que a proposta é recepcionada com o adiantamento do valor do prêmio, o que não ocorreu no presente caso.

Em parecer técnico ofertado às fls. 189/191, o DIFIS/CGJUL, entendendo que a Seguradora não apresentou suas justificativas para a recusa do risco, bem como por ter sido efetuada para a Corretora, por correspondência eletrônica, fora

239
JC

do horário comercial, duas horas após o sinistro, opina pela procedência da Denúncia. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 192/194.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 197 o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea "n", inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01.

A Seguradora interpôs Recurso às fls. 212/223, ratificando os argumentos da defesa, no sentido de que a recusa do risco se deu em consonância com o que dispõe a Circular SUSEP nº 251/2004, bem como que propôs a Ação de Consignação em Pagamento para devolução do prêmio pago pelo Reclamante.

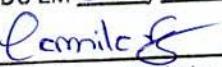
A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 233/234.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2015.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 27/01/2016

Rubrica e Carimbo